

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Eneá De Stutz E Almeida; Gina Vidal Marcilio Pompeu. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-228-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

Apresentação

Apresentação

No período de 10 a 12 de setembro de 2025, ocorreu no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), em Barcelos, o XIV Encontro Internacional do Conpedi que reuniu pesquisadores da melhor estirpe de todos os estados brasileiros, assim como pesquisadores e professores portugueses. O tema central adotado pelo encontro tinha como parâmetro o “Direito 3D Law”, em referência à Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale (1910-2006), que defendia a ideia de que o Direito só pode ser plenamente compreendido pela interação entre fatos, valores e normas jurídicas. A concepção de Reale propõe uma visão integradora e dinâmica, capaz de guiar estudos de interpretação jurídica, elaboração de leis, jurisprudência e ensino do Direito.

Nesse sentido o Grupo de Trabalho, coordenado pelas professoras Gina Pompeu, Eneá de Stutz e Almeida e verificou que todos os autores conscientes ou inconscientemente, implementaram a teoria tridimensional do Direito como parâmetro de defesa ao sistema democrático, que sobrevive apesar dos ataques mais diversos, sejam pelos que ignoram os objetivos e fundamentos constitucionais usurpando o exercício da prática democrática, seja pelo ativismo judicial ou pela judicialização da política, ou ainda pela ausência de priorização do interesse público e do gozo dos bens de uso comum.

O Grupo de trabalho contou com a aprovação e defesa de artigos científicos que elevaram a discussão sobre o exercício da democracia brasileira, e a definição dos fins republicanos por

embora revestida de juridicidade, poderá esbarrar em práticas ativistas de perfil antidemocrático.

Sob outra concepção Profa. Eneá de Stutz e Almeida apresentou artigo que revisitava O INSTRUMENTO DA ANISTIA POLÍTICA E SEU USO NO BRASIL NOS ÚLTIMOS 50 ANOS, e afirmava que o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional pretendendo anistiar os atos de alguma forma relacionados ao chamado “8 de janeiro” é um projeto de lei inconstitucional, já que afronta os princípios fundamentais da Constituição, o artigo 8º do ADCT e a própria democracia.

O papel do Ministério Público Brasileiro também dominou a pauta do grupo de trabalho, com a presença de vários membros do Parquet, que hoje abraçam a academia, e conciliam teoria com prática. Nesse diapasão vale apontar os artigos de Maria Carolina Chaves de Sousa, Isabel Cristina Nunes de Sousa, Celso Maran de Oliveira que discorreram sobre o MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E PORTUGAL SOBRE VANTAGENS, DESVANTAGENS E RISCOS DA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS. Após aplicação de questionários em Portugal e Brasil, concluem para a relevância da participação popular para definição de soluções a serem defendidas pelo Ministério Público.

Na mesma toada foi defendido o artigo A DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO, de autoria dos senhores Andre Epifanio Martins, Elanderson Lima Duarte. Para os autores a pesquisa apresentada parte da hipótese de que, a despeito das disposições constitucionais e as normativas existentes, a atuação do Ministério Público em prol da defesa do regime democrático tem sido marcada por respostas menos jurídico-normativas do que político-simbólicas.

Os professores Victor Marcílio Pompeu, Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma, e

Léo Santos Bastos faz pesquisa histórica sobre a herança colonial que peca pela ausência de concretização da igualdade material o que reverbera no século XXI em uma sociedade desigual marcada pelo autoritarismo punitivo em contramão com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais. Em COLONIALISMO, NEOLIBERALISMO E AUTORITARISMO: A ARQUITETURA REPRESSIVA DO ESTADO E A NEGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO revela-se como o poder do Estado encontra-se distante dos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

Lucas Gonçalves da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Isadora Inês Alves Correia, que apresentaram defesa em outro grupo de trabalho, por um deles coordenado, haviam aprovado artigo de pesquisa sobre como os procedimentos comunicativos ajudam na construção de decisões na democracia. O artigo intitula-se: DEMOCRACIA DELIBERATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM MODELO DE LEGITIMAÇÃO JURÍDICA POR PROCEDIMENTOS COMUNICATIVOS.

Helena Rocha Matos, e Bruno Damasco dos Santos Silva defendem, por meio do artigo que o avanço institucional requer não apenas novas ferramentas processuais, mas também maior capacidade de governança judicial e assim apresentam LITÍGIOS ESTRUTURAIS E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: COMENTÁRIOS À SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 1.696/SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Na mesma vertente, Liege Alendes de Souza, Aline Antunes Gomes, e Raquel Buzatti Souto apresentam severa crítica diante uma crise político funcional, justificada pelo distanciamento do Estado das demandas sociais. A situação opera uma degradação constitucional; e, a consolidação de uma crise de juridicidade constitucional, em razão dos conflitos do sistema político que para os autores ultrapassam os limites constitucionais e de legitimidade como forma de manutenção no poder. O artigo intitula-se: OS IMPACTOS DOS CONFLITOS POLÍTICOS-INSTITUCIONAIS PARA A FORMAÇÃO DE CRISE(S) NO SISTEMA

Ao tempo em que se afirma o sentimento compartilhado do prazer em ouvir e participar das apresentações eloquentes que defendem, cada um a seu modo, o constitucionalismo democrático, convida-se a todos a boa leitura. Que seja ela instrumento de formação social e inspiração democrática, para que nunca sejamos capazes de renunciar a liberdade cidadã em favor de déspotas esclarecidos ou não.

19 de setembro de 2025,

Profa Gina Marcilio Pompeu

Profa. Eneá de Stutz e Almeida

Profa. Emília Rita Bragança da Silva Ferreira

SUPREMA CORTE E CIBERDEMOCRACIA: OS PARADIGMAS DE LEGITIMAÇÃO DECISÓRIA NO BRASIL

SUPREME COURT AND CYBERDEMOCRACY: THE PARADIGMS OF DECISION-MAKING LEGITIMACY IN BRAZIL

Marcus Vinícius Delarissa do Amaral ¹

Andre Luiz Avila Chacha Rodrigues ²

Vivian de Almeida Gregori Torres ³

Resumo

A escolha do tema “Suprema Corte e Ciberdemocracia: os paradigmas de legitimação decisória no Brasil” foi motivada por discussões relevantes no âmbito acadêmico, conduzidas de forma crítica e fundamentadas em bases científicas, livres de censura. Como norte da pesquisa, questionou-se se as decisões da Suprema Corte configuram usurpação de competências e consequente violação ao princípio da separação dos poderes, bem como se, ao classificar determinadas manifestações como antidemocráticas, estas decisões resultam em censura e restrição da participação ciberdemocrática na esfera pública digital. A análise de casos específicos, como o AgRg na Pet. nº 10.391, AgRg. na Pet. nº 11.022/DF e a Pet. nº 12.404 revelou violações a preceitos constitucionais e infralegais por parte da instituição. Assim, a pesquisa teve por objetivo verificar se as intervenções do Tribunal comprometeram as competências dos demais Poderes no Estado Democrático de Direito e impactaram negativamente a participação cidadã no espaço público digital. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, com a utilização de estudo de caso e revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Censura prévia, Estado democrático de direito, Ciberdemocracia, Separação dos poderes

Abstract/Resumen/Résumé

The choice of the topic “Supreme Court and Cyberdemocracy: paradigms of decision-making legitimacy in Brazil” was motivated by relevant academic discussions, conducted critically and grounded in scientific foundations, free from censorship. As the guiding axis of the

whether, by classifying certain expressions as antidemocratic, such decisions result in censorship and restrict cyberdemocratic participation in the digital public sphere. The analysis of specific cases, such as the Interlocutory Appeal in Petition No. 10,391, the Interlocutory Appeal in Petition No. 11,022/DF, and Petition No. 12,404, revealed violations of constitutional and infralegal precepts by the institution. Thus, the research aimed to verify whether the Court's interventions compromised the competencies of the other Branches within the Democratic Rule of Law and negatively impacted citizen participation in the digital public space. For this purpose, the deductive method was adopted, using case studies and bibliographic review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme federal court, Prior censorship, Democratic rule of law, Cyberdemocracy, Separation of powers

1. INTRODUÇÃO

A escolha do tema “Suprema Corte e Ciberdemocracia: os paradigmas de legitimação decisória no Brasil” justifica-se em razão dos debates acalorados sobre os fatos ocorridos em 08/01/2023, tidos como uma tentativa de golpe do Estado Democrático brasileiro, que redundaram em uma ação penal contra centenas de pessoas, em trâmite no Superior Tribunal Federal – STF, bem como pelas discussões, no curso de Mestrado da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, o que motivou uma análise autônoma e crítica acerca dos limites, ou não, da atuação do judiciário no Estado Democrático de Direito e das possíveis implicações de sua legitimidade ao emanar determinados “pontos de vista”.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, questionou-se se os poderes exercidos pela Suprema Corte brasileira, no enfrentamento de discursos tidos como antidemocráticos, extrapolaram os limites constitucionais que delimitam a Separação dos Poderes¹ e, por consequência, enfraquecem a ciberdemocracia e a participação no espaço público digital. A hipótese formulada decorre da análise de determinadas decisões do Supremo Tribunal Federal, que, ao coibir manifestações, de expressão e pensamento, consideradas antidemocráticas, teriam incorrido em violações a preceitos constitucionais e infralegais.

Negação de liberdades de pensamento e expressão podem fragilizar os mecanismos de consolidação da ciberdemocracia e limitar a efetiva participação cidadã no espaço público digital. Nesse sentido, a seção 2 foi dedicada à análise do modelo democrático vigente no Brasil, quanto à representatividade, à conceituação de espaço público e o ciberespaço, com o intuito de fundamentar teoricamente a noção de ciberdemocracia e os modos de engajamento cidadão no ambiente digital.

Subsequentemente na seção 3, prezou verificar a importância e o respeito à separação dos três poderes, sob o enfoque da delimitação de suas atribuições, como pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, a partir das contribuições de Montesquieu, Bobbio e outros teóricos. Ainda, examina o protagonismo institucional do Supremo Tribunal Federal e os impactos da ampliação de suas competências sobre a legitimidade democrática.

E, por fim, na seção 4, por meio do estudo de casos das decisões proferidas nos autos do Agravo Regimental na Petição nº 10.391, do AgRg na Petição nº 11.022/DF e da Petição nº

¹ Ao mencionar-se a Separação de Poderes, o recorte que se levará em consideração diz respeito às competências que cada Poder desfruta na divisão da estrutura do Estado. No caso sob estudo, se examinará se as decisões do STF têm ultrapassado os limites de sua competência, passando a emanar decisões que se afastam do âmbito jurídico e aproximam-se do aspecto político.

12.404, constatou-se, que ao determinarem restrições de acesso prévio a conteúdos de perfis, sejam postagens passadas, presentes ou futuras, não apenas contrariaram precedentes da própria Corte, como também extrapolaram os limites constitucionais e legais de sua atuação, na medida que se distanciaram da análise puramente jurídica e incluíram elementos políticos. Com isso, avançaram sobre competências atribuídas a outros Poderes, colocando em dúvida a legitimidade institucional de suas ações.

Assim, a pesquisa desenvolveu-se qualitativamente. O método aplicado foi o dedutivo, com estudos de casos e revisões bibliográficas, partindo de teorias gerais sobre a separação dos poderes, a ciberdemocracia e a análise de decisões da Suprema Corte brasileira. O marco teórico desta pesquisa fundamenta-se nas contribuições de Pierry Levy, Montesquieu e Hannah Arendt. O primeiro, por sua abrangente compreensão das dinâmicas da convivência social no ciberespaço, entendido como o novo espaço público, o segundo por estabelecer os princípios da separação dos poderes e fornecer as bases para a compreensão da legitimidade institucional, e a terceira, por evidenciar, de forma contundente, as consequências que atos deslegitimados podem acarretar ao Estado Democrático de Direito.

A pesquisa objetiva verificar se as intervenções do STF comprometeram as competências dos demais Poderes no Estado Democrático de Direito e impactaram negativamente a participação cidadã no espaço público digital, buscando contribuir para o aprofundamento teórico e crítico sobre os limites constitucionais da atuação da Suprema Corte brasileira, com foco na verificação das decisões que visam conter discursos considerados antidemocráticos no espaço público digital. Procurou-se investigar, à luz do Estado Democrático de Direito, como esses posicionamentos judiciais podem impactar a liberdade de expressão, a separação dos poderes e a consolidação da ciberdemocracia, especialmente diante do risco de censura prévia e da instrumentalização normativa para a restrição de manifestações políticas e sociais no ambiente virtual, hoje um dos meios responsáveis pela efetivação da soberania popular.

2. Ciberdemocracia e a Participação no Espaço Público Digital

Antes de adentrar especificamente nas dinâmicas da ciberdemocracia e na configuração contemporânea do espaço público digital, faz-se necessário retomar, ainda que sumariamente, os modelos tradicionais de democracia no Brasil. Após sete constituições anteriores, a atual Constituição brasileira foi promulgada em 1988, com ampla intervenção da sociedade civil,

visando restaurar a democracia e ampliar os direitos políticos após 21 anos de regime militar (Carvalho, 2017), sendo designada como “Constituição Cidadã”.

Sendo assim, adotou-se uma forma de democracia representativa, prevista no art. 1º, § único, da Constituição Republicana Federativa do Brasil (Brasil, 1988), com elementos de democracia semidireta, possibilitando soberania popular no processo legislativo e político por meio de instrumentos como o plebiscito², o referendo³ e a iniciativa popular de leis⁴, instituídos no Art. 14, do mesmo diploma constitucional (Brasil, 1988).

Entretanto, na prática, em um país com dimensões continentais, a participação popular direta encontra-se frequentemente atravancada por uma série de entraves burocráticos e legislativos, que dificultam ou até inviabilizam seu efetivo exercício (Santos, 2024). Exemplo emblemático é a iniciativa popular de projetos de lei, instrumentalizada no Art. 14, inciso III e Art. 61, § 2º, da Magna Carta, regulamentada pela Lei n.º 9.709/98, cuja exigência de coleta de assinaturas em número expressivo e a ausência de regulamentação clara, quanto ao seu trâmite no Congresso Nacional, tornam sua efetivação rara e ineficiente.

Neste contexto de limitações práticas à democracia direta e participativa, o espaço público digital — ou ciberespaço — desponta como um novo *locus* de expressão cidadã e de articulação política. Assim, a seguir, apresentam-se breves conceituações sobre o espaço público, conforme as contribuições de autores cujas análises são fundamentais para o desenvolvimento deste estudo.

Conforme observa Hannah Arendt (1993), é no espaço público que os indivíduos conseguem viver e construir um mundo em comum, pois esse espaço é caracterizado pela sua realidade e visibilidade. A autora critica as *sociedades de massa*⁵ justamente por *promoverem a desunião*, uma vez que *tendem a excluir ideais minoritários e dissonantes por meio de processos opressivos*. Esse isolamento das massas, segundo a autora, compromete e desacelera o desenvolvimento da democracia. Arendt (1993) destaca que, na esfera pública, há uma estreita relação entre visibilidade, pluralidade e sociabilidade. É nesse espaço de encontro entre as pessoas que se torna possível a experiência de um mundo comum.

² Um instrumento de consulta direta à população acerca de um ato político relevante, previamente à sua implementação. (Silva, 2005)

³ A confirmação popular de uma medida já deliberada pelos órgãos estatais competentes. (Bastos, 1978)

⁴ Configura-se como um dos instrumentos de exercício direto da soberania popular, facultando aos cidadãos o direito de propor leis ao Poder Legislativo. (Silva, 2005)

⁵ Para Hannah Arendt (1993), a "sociedade de massas" é caracterizada pela atomização e pelo isolamento dos indivíduos, resultando na perda de vínculos comunitários e da participação ativa na esfera pública, transformando-se em meros espectadores. Esse fenômeno rompe com a pluralidade essencial à política e à vida pública, pois prevalece a homogeneização e a conformidade.

Segundo Jürgen Habermas (1984), na Idade Média havia uma sobreposição entre as esferas pública e privada, pois o rei personificava o poder. Com a modernidade, buscou-se restabelecer essa separação, inspirada na Antiguidade Grega. O poder passou a ser exercido por agentes públicos, cujas ações foram gradualmente submetidas à publicidade e ao controle social, especialmente por meio da imprensa, que mobilizava setores críticos da sociedade, como médicos, professores e advogados.

Habermas (1984) observa que a imprensa teve, inicialmente, um papel essencial na formação do senso crítico em setores da sociedade. Com o tempo, porém, passou a promover a cultura do consumo, direcionando os indivíduos ao entretenimento e a necessidades artificiais, o que enfraqueceu o espaço público. Para o autor, a esfera pública só pode cumprir seu papel se for composta por cidadãos bem-informados e críticos, capazes de se afastar de interesses meramente privados.

Embora Habermas (1984) reconheça que o espaço público permanece como o princípio organizador fundamental do ordenamento político, observa que sua importância tem sido progressivamente diluída. Contudo, sua forma sofreu uma expansão sem precedentes na história, como exemplificam as redes sociais. Para o autor, a cultura pública não desaparece, mas se transforma, adquirindo novos contornos, significados e formas de expressão, sempre em conformidade com as mudanças do contexto histórico.

Em relação ao espaço público digital, Pierre Lévy (1999) o entende como ciberespaço, isto é, um novo ambiente de comunicação e interação, constituído a partir das redes digitais, no qual se desenvolve a inteligência coletiva e a sociabilidade contemporânea. Diferentemente do espaço público clássico, concebido por Arendt (1993) como um lugar físico de encontro e ação política plural, e por Habermas (1984) como uma esfera crítica de deliberação racional, o espaço público, no contexto da cibercultura⁶, adquire contornos imateriais, descentralizados e globais, permitindo novas formas de participação e construção social. Nesse cenário, o perfil digital⁷ configura-se como uma extensão da personalidade do indivíduo, cuja existência *online* demanda proteção e reconhecimento jurídico, assim, eventual infração cometida nesse meio

⁶ Cibercultura é um conceito elaborado por Pierre Lévy (1999) que designa o conjunto de práticas, técnicas e valores que emergem com o uso generalizado das tecnologias digitais e das redes de comunicação. Para o autor, trata-se de uma nova etapa da cultura humana, caracterizada pela interatividade, virtualização e formação de inteligências coletivas em escala global.

⁷ Segundo Alessandro Mantelero (2013, tradução livre), - professor e pesquisador em direito e tecnologia - o perfil digital resulta da coleta, processamento e análise de informações sobre indivíduos no meio eletrônico, constituindo um retrato que vai além da mera identificação, sendo usado para prever comportamentos e orientar decisões automatizadas. Para Mantelero (2013, tradução livre), esse perfil é parte integrante da personalidade digital e precisa ser protegido como extensão da dignidade humana.

deve necessariamente ser submetida ao devido processo legal, consoante art. 5º, LIV, da CRFB (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o avanço da internet consolidou um ambiente propício à ampliação das manifestações de opinião, que passaram a desempenhar um papel crítico e incisivo diante de questões governamentais, políticas e ambientais, impactando diretamente a realidade social e ultrapassando os limites do espaço virtual (Jacob, 2019). Esse fenômeno contribuiu para o fortalecimento das possibilidades de uma democracia participativa, na medida em que promove novas formas de engajamento cívico e político.

Como destaca Lévy (1998, p. 5, grifo nosso), **“A ascensão de modos de comunicação descentralizados e incontrolláveis pelo poder político** (telefone, fax, fotocopiadoras, microcomputadores, impressoras, televisão por satélite, etc.) **reduziu consideravelmente a influência deste sobre a sociedade.**” evidenciando a transformação estrutural dos processos comunicacionais e das relações de poder na contemporaneidade. Para Castells (2013), a internet viabiliza a organização de grupos sociais interessados, tanto em âmbito local quanto global, permitindo a formação de forças ativas de participação e crítica à ordem ideológica, política, jurídica e econômica que estrutura uma sociedade ou um Estado.

Com a ampliação do ambiente digital e o consequente impacto nas relações sociais, políticas e jurídicas, tornou-se necessária a instituição do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Brasil, 2014). O artigo 4º, inciso I, assegura o acesso universal à internet como direito fundamental, enquanto o inciso II reforça a legitimidade do acesso à informação e da participação nos assuntos públicos.

Além disso, o artigo 7º reconhece expressamente a internet como instrumento essencial ao exercício da cidadania, conferindo-lhe um papel central na efetivação de direitos. O artigo 19, por sua vez, disciplina a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet quanto à remoção de conteúdos especificados, assegurando a liberdade de expressão e protegendo os direitos fundamentais dos usuários.

Por conseguinte, o artigo 24, inciso I, do mesmo diploma legal (Brasil, 2014), destaca a necessidade de que a governança da rede seja orientada por processos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com a atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e da comunidade acadêmica e científica (Brasil, 2014). Essa diretriz institucional evidencia o reconhecimento da internet como um espaço privilegiado para a participação plural e democrática, configurando-se como um ambiente fértil para novas formas de engajamento político.

É nesse âmbito que se insere a noção de ciberdemocracia, conceito desenvolvido por Pierre Lévy (1999), um dos principais teóricos da cibercultura, que a define como um novo espaço democrático constituído em rede, sustentado pela "inteligência coletiva" — um processo, no qual, indivíduos colaboram ativamente na produção e circulação de saberes em prol de interesses comuns. Nesse modelo, as fronteiras físicas deixam de ser obstáculo à participação, favorecendo a mobilização e a atuação cidadã em escala global e descentralizada, com potencial para fortalecer o exercício da cidadania no século XXI.

A ciberdemocracia amplia os meios de participação política e fortalece o protagonismo da sociedade civil nos processos institucionais, especialmente no Legislativo. Para Luño (2004), essa atuação vai além do Executivo, permitindo uma participação consciente na elaboração das normas. Tal envolvimento aproxima o cidadão do ordenamento jurídico, reforçando o sentimento de pertencimento e a legitimidade das leis, uma vez que a participação direta favorece o compromisso com seu cumprimento.

Contudo, a ampliação desse espaço público virtual também acarreta tensões significativas no funcionamento do Estado Democrático de Direito, especialmente no que tange ao papel desempenhado pela Suprema Corte brasileira. As recentes decisões do STF, que envolvem a censura ou a limitação de discursos classificados por ele como antidemocráticos, despertam o questionamento central desta pesquisa: até que ponto aludidas decisões, embora justificadas como mecanismos de defesa da democracia, podem configurar uma usurpação das competências dos demais poderes, afetando a própria dinâmica da democracia digital e restringindo, de maneira indevida, a liberdade no espaço público virtual?

3. A Separação dos Poderes: Fundamento da Democracia e Limite à Atuação Estatal

A separação dos poderes, concebida por Montesquieu (2008) constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, ao estabelecer limites ao exercício do poder e evitar sua concentração. Para ele, a liberdade política somente é possível em governos moderados e “Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos príncipes ou dos nobres, ou do povo exercesse esses três poderes. O de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos.” (Montesquieu, 2008, p. 68.)

Para Bobbio (1994, p. 136), deve-se a Montesquieu a “divisão vertical do poder que constitui a célebre teoria da separação dos poderes”. O autor foi um dos primeiros a sistematizar

a necessidade de dividir o poder estatal como forma de conter o despotismo⁸ destacando o vínculo intrínseco entre a separação dos poderes e a democracia constitucional.

Conforme o art. 2º, da Constituição Republicana Federativa do Brasil, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988), o que assegura a divisão funcional do exercício do poder estatal, o equilíbrio institucional e o respeito mútuo entre os órgãos da República. Nesse sentido, Alves e Santos (2017) afirmam que essa separação, embora flexível, é imprescindível para prevenir a tirania e garantir a liberdade no Brasil.

José Afonso da Silva (2005) ressalta que a especialização dos três Poderes ocorre com o Legislativo, o qual edita normas gerais, abstratas, impessoais e inovadoras, o Executivo que resolve problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis, e com o Judiciário na aplicação do direito para dirimir conflitos.

Para o autor (Silva, 2005) a atuação harmônica e coordenada, sem hierarquia, mas com interdependência funcional e freios e contrapesos, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Cada Poder deve exercer exclusivamente suas funções típicas, e toda interferência direta de um sobre o outro, violando o cerne de suas competências, configura afronta ao princípio normativo autônomo da separação e compromete a harmonia institucional (Lenza, 2018).

Os atos dos Poderes devem respeitar não apenas a legalidade, cumprimento das normas jurídicas vigentes, mas também a legitimidade democrática, que exige conformidade com os princípios do Estado de Direito e da democracia constitucional (Ferrejoli, 2008), de modo que atos legais podem revelar-se ilegítimos se violarem valores constitucionais.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, última instância do Poder Judiciário brasileiro, teve suas competências definidas no art. 102, da CRFB (Brasil, 1988). Ao longo dos anos, sua atuação expandiu-se significativamente, seja pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 2004), seja a pretexto do controle de constitucionalidade, levando-o a intervir cada vez mais na formulação e implementação de políticas públicas.

O doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2020, p. 213) destaca que:

[...] a Constituição vigente ampliou, todavia, o controle que o Judiciário pode exercer sobre as referidas “questões políticas”. Não limita esse controle ao aspecto formal, mas admite que ele se estenda à observância de princípios, como os registrados no art. 37, impessoalidade, moralidade, publicidade e

⁸ Despotismo é a forma de governo em que o poder se concentra de maneira absoluta nas mãos de um só indivíduo ou órgão, sem limitações legais ou institucionais. Montesquieu, em “O Espírito das Leis”, define o despotismo como o regime, no qual o poder se concentra nas mãos de uma única pessoa, que governa de forma arbitrária, sem respeito às leis ou regras, guiando-se apenas por sua própria vontade. (Montesquieu, 2008)

eficiência. Isto, combinado com o fato de que essa Constituição, em muitos pontos, preorienta a disciplina de determinadas matérias, alargou o controle judicial que, destarte, em relação a tais questões não fica restrito à apreciação de legalidade.

Esses fatores levaram o STF a assumir um protagonismo institucional crescente, aproximando-se de uma instância deliberativa final, inclusive em matérias tradicionalmente atribuídas ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, ademais, observa-se a centralização de competências originárias que, em tese, deveriam ser exercidas por juízos de primeiro grau. Nesse contexto, Garapon (1998, p. 20-25) afirma que a atuação jurisdicional é acentuada de tal forma que os juízes passam a ser considerados como “últimos ocupantes de uma função de autoridade — clerical e até paternal — abandonada por seus antigos titulares.” tornando-se, árbitros dos bons costumes.

Análises há tempos trazidas por Rubens Casara (2017), alertam que, ao justificar a atuação para suprir omissões legislativas ou proteger direitos fundamentais, o Judiciário pode usurpar competências do Legislativo e do Executivo, comprometendo o princípio da separação dos poderes, no qual, estimula preocupações quanto à legitimidade democrática de decisões tomadas por um órgão não eleito e à erosão da autonomia dos demais Poderes.

O autor (Casara, 2017), alerta que o protagonismo judicial desmedido pode conduzir à formação de um “Estado pós-democrático”, no qual, apesar de haver pleno funcionamento das instituições, como eleições e liberdade de expressão, a democracia é progressivamente esvaziada, com deliberações significativas sendo atribuídas a instâncias não eleitas, sem o necessário debate institucional, o que revela um enfraquecimento dos princípios próprios da representação democrática.

Um aspecto relevante da crise institucional atual é a nomeação política e discricionária de ministros do STF, que, embora submetida à sabatina pelo Senado, costuma refletir alianças e interesses ideológicos, comprometendo a imparcialidade judicial e a confiança na neutralidade da Corte. Harada (2006, p. 28) diz que os critérios de escolha dos ministros do Supremo se encontram ultrapassados e não atendem mais aos anseios da sociedade. Neste contexto Harada (2006, p. 28) afirma que “há o perigo de transformar o Supremo Tribunal Federal, que é um tribunal político, [...] em um tribunal de políticos”.⁹

A ampliação indevida das competências do STF atraiu forte reação do ex-ministro da Corte, Marco Aurélio Mello (2025), que fez duras críticas à atuação do Tribunal, demonstrando perplexidade com o alargamento de sua jurisdição para julgar cidadãos comuns, o que, segundo

⁹ Neste sentido cita-se a recente nomeação do Ministro Flávio Dino de Castro e Costa, que embora tenha iniciado sua vida profissional como advogado e posteriormente como magistrado, desde 2007 exerce cargos no Legislativo e no Executivo, o que faz dele uma pessoa reconhecidamente política.

ele, contraria a Constituição Cidadã. Em suas palavras: “[...] de repente, surgiu essa competência que discrepa da Constituição Federal — uma competência generalizada quanto a cidadãos comuns, que deixam de ter direito a recurso [...]” (Mello, 2025, citado por GAZETA DO POVO, Curitiba, 2025).

Ao assumir competência para julgar réus sem foro por prerrogativa de função, a Corte impede o acesso ao duplo grau de jurisdição¹⁰. Gustavo Badaró (2013) ao analisar a Ação Penal 470/DF, critica a ampliação da competência do STF com base em conexões processuais, aplicada de forma casuística e sem critérios objetivos, o que compromete a segurança jurídica e viola o princípio do juiz natural. O dever do STF é de atuar prioritariamente como instância recursal, e não como juízo originário, exceto nos casos previstos constitucionalmente.

Essa atuação do STF tem chamado a atenção da comunidade internacional, sendo objeto de críticas em veículos de grande relevância. A revista britânica *The Economist* (Londres, 2025, citado por GAZETA DO POVO, Curitiba, 2025) publicou uma matéria em que destaca os “poderes surpreendentemente amplos” da Corte, com ênfase na frequência de decisões monocráticas sobre temas sensíveis. Em tom crítico, o periódico apontou o que classificou como uma “ameaça tripla”: a deterioração da qualidade das decisões, a erosão do apoio popular e o risco de instrumentalização da Corte por impulsos autoritários. Segundo o artigo:

Um perigo é que a qualidade da tomada de decisões no Supremo Tribunal Federal se deteriore à medida que sua competência se expande implacavelmente e que poder irrestrito aumenta a ameaça de o STF se tornar um instrumento de impulsos iliberais que infringem a liberdade, em vez de apoiá-la (*The Economist*, Londres, 2025, citado por GAZETA DO POVO, Curitiba, 2025).

Neste contexto, Hannah Arendt (2004) alerta que a usurpação do poder por uma instância não eleita e a supressão dos mecanismos de controle e equilíbrio entre os poderes, são condições que podem conduzir a um regime autoritário ou totalitário, caracterizado pela ausência de limites ao arbítrio estatal. Assim, a sobreposição do Judiciário aos demais poderes, ao invadir competências alheias, ameaça não apenas a legitimidade democrática, mas abre caminho para a concentração indevida do poder, minando os pilares fundamentais da Constituição de 1988.

¹⁰O duplo grau de jurisdição é o “Direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.” (OEA, 1969). Lembra-se, ainda, que o princípio do duplo grau de jurisdição embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal/88, é fundamental para o sistema processual brasileiro, garantindo a revisão de decisões judiciais por uma instância superior. Este princípio, implícito na Constituição, deriva do devido processo legal (art. 5º, LV da CF) e da organização hierárquica do Poder Judiciário.

4. A Atuação da Suprema Corte do Brasil à Discursos Supostamente Antidemocráticos: Limites Constitucionais e Impactos na Ciberdemocracia

A atuação recente da Suprema Corte brasileira no enfrentamento de discursos considerados antidemocráticos, por certos Ministros, provoca relevantes reflexões sobre os limites constitucionais da atuação do Poder Judiciário – analisados na seção anterior –, da liberdade de expressão e seus impactos na dinâmica da ciberdemocracia. Ao intervir no espaço público digital para coibir manifestações que interpreta como ameaças à ordem democrática, o Supremo Tribunal Federal (STF) exerce um papel de guardião da Constituição.

No entanto, essas medidas também provocam questionamentos acerca de eventuais excessos e substituições da vontade popular, consoante verificar-se-á, frente a descumprimentos constitucionais, infralegais, além de riscos de censura prévia e interferências indevidas na esfera pública digital, fundamental para a promoção da participação cidadã. Esta seção busca analisar criticamente esses limites institucionais, bem como os efeitos dessa atuação sobre a consolidação ou fragilização da democracia no ciberespaço, por meio dos estudos de três decisões, quais sejam, o Agravo Regimental na Petição nº 10.391, AgRg. na Petição nº 11.022/DF e a Petição nº 12.404 e paralelamente da minuciosa investigação do Art. 19, *caput* e § 1º, da Lei 12.965/14.

Para isso, faz-se necessário definir, prévia e sucintamente, acerca da liberdade de expressão. No Estado Democrático de Direito, a liberdade de opinião e de expressão constituem prerrogativas fundamentais (Kopstein; Zanella, 2021), garantidas pelo art. 5º, incisos IV e IX, da CRFB, de 1988, que veda o anonimato e assegura a livre manifestação intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Reforça-se, ainda, a *proibição expressa de qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística* (art. 220, § 2º, da CRFB). Não obstante às citadas garantias, elas não autorizam a violação de direitos de terceiros.

No âmbito infraconstitucional, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reafirma esses princípios, consagrando no art. 2º a liberdade de expressão como fundamento essencial no ciberespaço e, no art. 3º, inciso I, condicionando sua manifestação aos limites constitucionais. Esse entendimento se harmoniza com o art. XIX, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que assegura a liberdade de ter opiniões e de buscar, receber e transmitir informações por quaisquer meios e sem fronteiras, ressaltando a centralidade da autonomia opinativa na consolidação da democracia.

Diante as resumidas e primordiais elucidações, passamos aos estudos de caso. Na análise do Agravo Regimental, Petição nº 10.391/DF, julgado em 2022, o Supremo Tribunal Federal enfrentou relevante controvérsia acerca dos limites constitucionais da liberdade de expressão no contexto digital, especialmente em relação ao bloqueio de perfis em redes sociais utilizados para a propagação de discursos considerados, por ele, de ódio, subversivos da ordem e incentivadores da quebra da normalidade institucional e democrática. Por maioria de votos (7x2), o plenário decidiu pelo bloqueio completo e irrestrito do perfil de um canal vinculado a um determinado partido político, sob o fundamento de que haveria abuso do direito à liberdade de expressão e necessidade de cessar suposta atividade criminosa.

No entanto, a decisão generalizou que todas as publicações do canal — passadas, presentes e futuras — seriam criminosas, o que não foi objeto de constatação específica pela plataforma Telegram. Supracitada postura desperta objeções, sobretudo quando cotejada com precedentes paradigmáticos da própria Corte, os quais reafirmam a vedação à censura prévia e a imprescindibilidade de que eventuais excessos sejam punidos apenas *a posteriori*, conforme sedimentado, na ADPF 130 (Rel. Min. Ayres Britto), ADPF 187 (Rel. Min. Celso de Mello), Rel 22.328 (Rel. Min. Roberto Barroso), bem como na ADI 4.815, na qual a *Ministra Cármen Lúcia asseverou, em 2015, a inconstitucionalidade de qualquer pretexto de censura prévia no direito brasileiro*. Assim, a decisão no âmbito da Petição nº 10.391/DF revela tensão latente entre a necessária repressão a condutas ilícitas praticadas no ciberespaço e a preservação dos pilares democráticos da liberdade de expressão e do devido processo legal (Art. 5º, LIV, da CRFB).

Essa aflição se agrava quando analisada à luz da teoria de Hannah Arendt (2004) sobre o totalitarismo, que evidencia *os riscos de se flexibilizarem normas e procedimentos jurídicos em nome de um suposto bem maior*. Arendt (2004) destaca que o pressuposto central do totalitarismo — a crença de que "tudo é possível" — conduz à eliminação progressiva de restrições legais e institucionais, resultando na punição não apenas de crimes efetivamente cometidos, mas também daqueles concebidos como possíveis pelo governo, ainda que jamais consumados.

A figura do “inimigo objetivo”, cuja identidade se altera conforme as necessidades do poder, ilustra precisamente esse cenário de instabilidade normativa, no qual decisões são guiadas não por parâmetros jurídicos claros, mas por aparentes objetivos políticos momentâneos (Arendt, 2004). Assim, decisões que autorizam bloqueios preventivos e generalizados no ambiente digital, sem a devida delimitação fática e jurídica (Art. 19, *caput*, § 1º, da Lei 12.965/14), podem pavimentar o caminho para práticas incompatíveis com o Estado

Democrático de Direito, aproximando-se perigosamente da lógica totalitária denunciada por Arendt.

Sob o prisma do Agravo Regimental na Petição nº 11.022/DF, julgado monocraticamente em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal determinou ao Twitter¹¹ que efetuasse o bloqueio de diversos perfis que, segundo o julgador, estariam sendo utilizados para a disseminação de discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à ruptura da normalidade institucional e democrática. A Corte entendeu que a atuação desses perfis configurava abuso do direito à liberdade de expressão, sendo necessária e adequada à sua supressão para fazer cessar a atividade criminosa.

O Twitter, por sua vez, apresentou irresignação, alegando que a decisão representaria censura prévia, ao impor a exclusão de *tweets* lícitos e ao vedar manifestações futuras, sem prévia análise de seu conteúdo. Todavia, o Supremo não conheceu do agravo, reconhecendo a ilegitimidade para constar no polo passivo da plataforma para defender interesses de terceiros. Além disso, a decisão, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), decretou a prisão preventiva de quatro indivíduos supostamente envolvidos na prática dos ilícitos investigados. A decisão estimula importante avaliação acerca dos limites constitucionais da atuação jurisdicional frente à liberdade de expressão nas redes sociais, bem como dos riscos de censura prévia e de restrição desproporcional a direitos fundamentais no contexto da ciberdemocracia.

Mencionada atuação judicial, que ultrapassa o exame concreto de ilicitudes e avança para medidas amplas de restrição e punição, dialoga criticamente com a advertência teórica sobre a alteração do papel das instituições estatais em regimes de viés autoritário (Arendt, 2004). Como pontua a análise, a razoabilidade maior ou menor dos interesses não justifica, por si só, o direcionamento da lei, tampouco legitima a ruptura da função clássica do Judiciário e da polícia — tradicionalmente voltada à prevenção, apuração e eventual punição de crimes (Arendt, 2004).

Nessa lógica, observa-se a perigosa substituição dessas funções por práticas que visam exclusivamente prender e sentenciar indivíduos previamente eleitos pela liderança como adversários políticos ou sociais (Arendt, 2004). Tal dinâmica ilustra como decisões judiciais que restringem preventivamente manifestações podem, inadvertidamente, aproximar-se de

¹¹ O Twitter, atualmente denominado X, é uma plataforma de rede social, originalmente focada na publicação de mensagens curtas — os chamados "tweets". Foi rebatizada como "X" após aquisição por Elon Musk, visando transformá-la em um aplicativo multifuncional, além de manter seu papel como espaço central para comunicação pública e debates globais.

mecanismos típicos de governos autoritários, nos quais a escolha dos alvos precede e condiciona a própria atuação institucional, comprometendo a neutralidade e a estabilidade do Estado de Direito.

A decisão examinada, proferida no Agravo Regimental na Petição nº 11.022/DF evoca relevantes controvérsias quanto à sua compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais. Em primeiro plano, destaca-se a potencial violação à vedação de censura prévia, consagrada no art. 5º, incisos, IV, IX e art. 220, *caput*, §§ 1º e 2º, ambos da CRFB (Brasil, 1988) e reiterada, conforme já apontado, pelo próprio Supremo Tribunal Federal em precedentes paradigmáticos, como a ADPF 130 (Rel. Min. Ayres Britto) e a ADI 4.815 (Rel. Min. Cármen Lúcia).

A determinação de bloqueio integral e preventivo de perfis, abrangendo publicações futuras, configura medida típica de censura, vedada no ordenamento jurídico brasileiro, mas presente em regimes autoritários. Igualmente, observa-se possível afronta ao princípio da proporcionalidade, já que a determinação impôs restrição generalizada sem demonstrar a necessidade e adequação da medida *em relação a todas as manifestações realizadas ou futuras pelos perfis bloqueados*.

Na Petição nº 12.404/DF, de 2024, o Supremo Tribunal Federal, também, por decisão monocrática, posteriormente referendada pela Primeira Turma, determinou o bloqueio de contas vinculadas à rede social X (antigo Twitter), incluindo perfis de diversas pessoas jurídicas, com base na *caracterização, pelo Ministro relator, de um "grupo econômico de fato"* supostamente envolvido na propagação de discursos de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática. A medida foi acompanhada da imposição de multas diárias milionárias, diante do alegado descumprimento da ordem judicial sob a justificativa, apresentada pela plataforma, de que a determinação violaria normas legais estrangeiras e princípios de liberdade de expressão.

A extensão da medida para abarcar pessoas jurídicas autônomas e distintas, sob o argumento da existência de um “grupo econômico de fato”, motiva controvérsias acerca do respeito ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), violação ao princípio da intranscendência das sanções (CF, art. 5º, XLV), segundo o qual nenhuma pena pode passar da pessoa do infrator, exigindo-se a comprovação individualizada da conduta ilícita, à segurança jurídica e à vedação de sanções coletivas, bem como sobre a observância dos parâmetros fixados pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), especialmente no que se refere à neutralidade da rede e à responsabilidade apenas *a posteriori* por conteúdos ilícitos, de acordo com o Art. 19, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014).

Em dissonância ao apresentado, um importante precedente do STF, na ADI 4.451, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, *destaca a prevalência do princípio da liberdade de expressão como valor fundamental e estruturante do sistema democrático*. Na Ementa, o Tribunal reforça que a liberdade de manifestação — inclusive de opiniões controversas, exageradas, satíricas ou mesmo equivocadas — deve ser protegida, especialmente durante períodos sensíveis como as eleições. Igualmente, na determinação exemplificada (Brasil, 2018), *o STF reafirma que a democracia representativa se fortalece justamente em ambientes que garantem total visibilidade e pluralismo de ideias*, incluindo críticas aos próprios órgãos estatais, como a Suprema Corte, desde que respeitados os limites legais.

Este entendimento se contrapõe com as decisões de bloqueio e censura prévia elucidadas anteriormente, pois ressalta que a repressão a discursos deve ocorrer de forma posterior e fundamentada, evitando qualquer forma de supressão antecipada que possa tolher a livre manifestação popular e a diversidade de opiniões essenciais ao debate democrático, isto é, o respeito ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CRFB). Assim, o precedente sinaliza a necessidade de equilíbrio entre a proteção da ordem institucional e a salvaguarda dos direitos fundamentais, *colocando a liberdade de expressão em posição prioritária e indispensável para a vitalidade da ciberdemocracia*. Vejamos o item 4 e 5 da Ementa do referido julgado:

[...]

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política **em uma Democracia representativa** somente **se fortalecem** em um ambiente de total **visibilidade e possibilidade de exposição crítica** das mais variadas **opiniões sobre os governantes**.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. (Brasil, 2018, grifo nosso)

Assim sendo, percebe-se constante descumprimento ao manto legal por parte de quem deveria, prioritariamente, zelar por sua observância, servindo de exemplo à sociedade, e não fomentar a criação de novas regulamentações que, em essência, já encontram respaldo normativo no ordenamento vigente. Aludida postura, evidencia uma tendência de moldar a regulação conforme as circunstâncias políticas e a redefinição do “inimigo-objetivo”, conceito descrito por Hannah Arendt (2004) como característico de regimes em que as normas deixam de fornecer estabilidade e passam a ser instrumentalizadas segundo os interesses momentâneos da autoridade. Nesse cenário, a busca por novas regulações pode ser interpretada não como

necessidade jurídica, mas como expediente para legitimar medidas excepcionais, comprometendo a segurança jurídica e a própria integridade do Estado Democrático de Direito.

Nas decisões analisadas, houve claro descumprimento do art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 12.965/2014, que condiciona a responsabilização civil do provedor apenas à hipótese de não cumprimento de *ordem judicial específica*, devidamente fundamentada e *com identificação clara do conteúdo a ser removido*. A norma visa impedir a censura prévia e assegurar a liberdade de expressão no ambiente digital, exigindo decisões individualizadas e evitando remoções genéricas ou arbitrárias, em respeito à segurança jurídica e à pluralidade de opiniões, fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

Em síntese, esta seção buscou verificar se as decisões minuciosamente analisadas da Suprema Corte brasileira, ao reprimir discursos considerados antidemocráticos, extrapolaram os limites constitucionais que regem a separação dos Poderes, comprometendo, assim, a dinâmica da ciberdemocracia e restringindo indevidamente a participação cidadã no espaço público digital. Constatou-se que tais decisões, embora motivadas pela proteção do regime democrático, revelaram excessos incompatíveis com as garantias fundamentais da liberdade de expressão e do devido processo legal, fragilizando a legitimidade institucional e colocando em risco a abertura plural própria do ambiente digital democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática proposta foi enfrentada por meio da análise das intervenções da Suprema Corte brasileira diante de discursos interpretados como antidemocráticos. Verificou-se que tais ações configuram uma usurpação das competências entre os Poderes da República. Ao extrapolarem os limites institucionais estabelecidos pela Constituição, essas intervenções comprometem o fortalecimento da ciberdemocracia e restringem a participação cidadã no espaço público digital, elementos fundamentais à preservação do Estado Democrático de Direito no contexto contemporâneo.

Para possibilitar à pesquisa objetivada, a seção 2 dedicou-se, inicialmente, ao esclarecimento da democracia representativa no contexto brasileiro, seguida da conceituação do espaço público e do ciberespaço, a fim de, posteriormente, aprofundar a compreensão teórica acerca da ciberdemocracia e da participação cidadã no ambiente digital. O referido escopo foi efetivamente alcançado, possibilitando apreender as transformações estruturais e dinâmicas da democracia contemporânea, impulsionadas pela incorporação das tecnologias da informação na esfera pública.

Subsequentemente, na seção 3, intentou verificar a importância e o respeito à separação dos três poderes, a partir da verificação de sua configuração no Estado Democrático de Direito e das implicações decorrentes de eventuais usurpações institucionais. Essa investigação permitiu compreender que a expansão do protagonismo do STF, embora justificada pela proteção de direitos fundamentais, compromete a separação dos poderes e a legitimidade democrática.

Sendo assim, na seção 4, a partir da análise dos casos do Agravo Regimental na Petição nº 10.391, do AgRg na Petição nº 11.022/DF e da Petição nº 12.404, constatou-se que as restrições prévias ao acesso a perfis e às publicações pretéritas, atuais e futuras afrontam não apenas precedentes consolidados da própria Suprema Corte, mas também dispositivos constitucionais e infralegais, comprometendo, assim, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

O presente estudo mostra-se passível de aprofundamento, extrapolando os limites da produção acadêmica para alcançar a sociedade civil reflexiva, com suporte em fundamentos clássicos e contemporâneos do Direito, da Filosofia Política e da Sociologia crítica. Essa ampliação se revela essencial à compreensão dos mecanismos pelos quais agentes com inclinações autoritárias se apropriam de instituições e normas jurídicas, esgarçando o tecido democrático e comprometendo direitos fundamentais. A inércia analítica diante de tais dinâmicas pode ensejar retrocessos institucionais análogos aos vivenciados durante os 21 anos de regime autoritário no Brasil, cujas feridas foram parcialmente cicatrizadas apenas com a promulgação da Constituição de 1988, marco de reconstrução do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 217 (III) A. Paris, dez, 1948

ARENDT, Hannah. **La condición humana**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1993.

ARENDT, Hannah. **On revolution**. New York: Penguin Books, 2006. Publicado originalmente em 1967.

ARENDT, Hannah. **Origem do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ABRÃO, Camila. **The Economist alerta sobre risco à democracia no Brasil por concentração de poder em “juiz superstar”**. Gazeta do Povo, Curitiba, 16 abr. 2025.

Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/the-economist-risco-democracia-concentracao-de-poder-stf-moraes/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

ALVES, Fernando de Brito; SANTOS, Yago Aparecido Oliveira. **Democracia e totalitarismo: anotações sobre democracia, separação dos poderes e federalismo**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, jul. 2017. ISSN 1982-9957.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, SP: Saraiva, 1978.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abr. 2014. Marco Civil da Internet**.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 10.391, Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 18 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em 14 mai. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição nº 11.022, Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em 14 mai. 2025

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Petição nº 12.404, Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 30 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/>. Acesso em 14 mai. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30 abr. 2009, DJe n. 86, p. 1, 08 maio 2009.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 15 jun. 2011, DJe n. 120, p. 1, 27 jun. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 22.328, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, decisão monocrática**, j. 22 maio 2017, DJe n. 103, p. 1, 23 maio 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia**, Tribunal Pleno, j. 10 jun. 2015, DJe n. 133, p. 1, 10 jul. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes**, julgado em 18 set. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 8 mai. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ação Penal 470/DF: algumas observações sobre competência e juiz natural.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 106, p. 179-195, out. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo.** 7. ed. Trad. Sérgio Bath. Universidade de Brasília, 1994.

CASARA, Rubens R R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da Internet.** Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOS SANTOS, Marcelo Bidoia. **Ciberdemocracia e lei por iniciativa popular digital no Brasil: um estudo de caso do app “Mudamos.** *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 12, n. 2, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo.** Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 2008

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 41. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2020

GAZETA DO POVO. **Marco Aurélio critica condução do julgamento de Bolsonaro e lamenta ações do STF.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/marco-aurelio-critica-conducao-do-julgamento-de-bolsonaro-e-lamenta-acoes-do-stf/>. Acesso em: 31 maio 2025.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia.** Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

HARADA, Kiyoshi. **CrITÉrio de Escolha dos Ministros do STF.** *Revista Consulex*, ano X, n. 218, fev./2006

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

JACOB, Raphael Sérgio Rios Chaia. **O papel do agente de desenvolvimento local no exercício da telecidadania.** 2019. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Local) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, MS, 2019.

KOPSTEIN, Marcos Antunes; ZANELLA, Diego Carlos. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: DA ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL DA TEMÁTICA.** *Duc In Altum-Cadernos de Direito*, v. 13, n. 29, 2021.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora, v. 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **A revolução contemporânea em matéria de comunicação**. Revista Famecos, v. 5, n. 9, p. 37-49, 1998.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?**. Barcelona: Gedisa, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

MANTELERO, Alessandro. **Personal Data for Decisional Purposes in the Age of Analytics: From an Individual to a Collective Dimension of Data Protection**. Computer Law & Security Review, v. 32, n. 2, p. 238-255, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do Espírito das Leis: formas de governo, a federação, a divisão dos poderes**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/Tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf. Acesso em: 08 de Abril de 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 25. ed, rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.